



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2018

ITEM Nº 046

TC-004127/989/16

Prefeitura Municipal: Vargem Grande do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-18.

Aplicação total no ensino	25,49% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,86% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	33,57% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade
Gastos com pessoal	52,96%% (limite de alerta)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,12 (R\$ 5.093.091,75) - ajustado
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 2.617.036,05)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevada

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte médio

Região administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 40.652

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **VARGEM GRANDE DO SUL** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/55 (evento 22) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit Orçamentário de R\$ 1.584.738,70 no exercício, ou 1,91%;
- Déficit apresentado está aquém do ocorrido efetivamente durante a execução orçamentária, uma vez que despesas no montante de R\$ 3.508.353,05, não foram empenhadas ou após liquidadas, foram canceladas no exercício. Se acrescidas, o déficit atingiria R\$ 5.093.091,75 (6,12% da receita arrecadada);
- Com relação às alterações orçamentárias, constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.673.542,46, o que corresponde a 15,79% da Despesa Fixada (inicial), acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária;
- Divergência de R\$ 9.370.196,32 entre os dados de alterações orçamentárias prestados pela Origem *in loco* e ao Sistema AUDESP, em prejuízo à ação fiscalizatória pela ausência de fidedignidade das informações, o que afronta aos princípios da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- O Município realizou investimentos correspondentes a 2,36% da Receita Corrente Líquida, percentual muito inferior aos últimos três exercícios;
- A gestão 2013/2016 colacionou déficits nos últimos três exercícios, ou seja, 11,31% em 2014, 4,19% em 2015 e 1,91% em 2016.

Item 1.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Apesar da Prefeitura ter registrado déficit orçamentário em 2016, o resultado financeiro de 2016, mesmo que ainda negativo, apresentou melhora com relação a 2015, em face do cancelamento irregular de restos a pagar processados.

Item 1.2.1 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item 1.2.2 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Aumento de 7,3% da Dívida de Longo Prazo;
- Contratação de dívida consolidada visando ao parcelamento e reparcimento de débitos junto à concessionária de energia elétrica, referente a faturas não pagas do durante o exercício, bem como de débitos vencidos e vincendos referente ao parcelamento firmado em 2015, a serem pagos em 36 (trinta e seis) vezes;
- Contratação de dívida consolidada visando ao parcelamento de débitos junto ao INSS, referente a débitos de 2009, 2010 e 2013, a serem pagos em 60 (sessenta) vezes.

Item 2.3 – DESPESA COM PESSOAL:

- A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, bem como o limite prudencial esposado no Art. 22, parágrafo único, da Lei mencionada;
- Mesmo após ter ultrapassado o limite prudencial de 95%, ao final do mês de agosto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de 2016, foi visualizado no Município: A realização de horas extras, sem decreto do Chefe do Executivo reconhecendo caso de calamidade pública ou de extrema gravidade, conforme previsto na LDO, em desacordo com o Art. 22, inc. V, da LRF; Contratações de servidores, não visando à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, em dissonância com o Art. 22, inc. IV, da LRF;

- A Prefeitura empenhou em 2016, a quantia de R\$ 1.598.961,05, referente a contrato que tinha como objeto a terceirização de mão de obra para fornecimento de aulas de inglês na rede municipal. Se tais despesas fossem computadas como gastos de pessoal, como preconiza a jurisprudência deste E. Tribunal, as despesas de pessoal somariam R\$ 48.451.240,74, atingindo o índice de 54,77% no fim de 2016, o que superaria o limite previsto no art. 20, inciso III, da LRF.

Item 3.1 – ENSINO (3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO):

- Não pagamento, até 31/01/2017, de restos a Pagar do exercício de 2016, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino;
- Realização de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

Item 3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, uma vez as atas não apresentam as escolas que receberam as visitas, como também não exibiram diagnóstico das situações das cozinhas e refeitórios;
- Analisando o IDEB das escolas pertencentes à rede municipal, verificamos que 2 (duas) delas não atingiu a nota projetada para 2015;
- Na rede municipal de ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Déficit de 500 (quinhentas) vagas para educação infantil (creche) na rede municipal.

Item 3.1.3.1 – A INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO:

- Existência de creche pronta há aproximadamente 3 (três) anos, que ainda não foi inaugurada, em decorrência da Administração Municipal não ter providenciado rede de esgoto, evidenciando demasiada morosidade, fato que vem causando prejuízo ao erário e aos munícipes, haja vista que a unidade vem sendo alvo de vandalismo e muitas crianças estão sendo privadas de cursar a educação infantil. Em 2017, foram firmados contratos para resolver as pendências, e finalmente a unidade ser posta em funcionamento;
- Mais de 3 (três) anos após a assinatura de 2 (dois) convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para construção de 2 (duas) novas creches no Município, e a Prefeitura ainda não iniciou as obras, demonstrando também incúria quanto ao déficit de vagas no Município, prejudicando os munícipes, especialmente as crianças. Somente em 2017 e há poucos dias, foram publicados novos editais de licitação, estando as aberturas das propostas dos licitantes marcadas para os dias 30/11/2017 e 01/12/2017.
- Unidade escolar que deveria ter sido construída com recursos do PAC 2 compromissados desde 2013, não teve nem sequer as obras iniciadas, em virtude de problemas com contrato firmado pelo FNDE e dos serviços de terraplenagem e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



muro arrimo que ficaram sob a responsabilidade da Prefeitura. Demais disso, desde 30/07/2015, a Municipalidade, mesmo autorizada a realizar certame próprio, ainda não o fez, estando no momento providenciando documentações para enviar ao Ministério da Educação, a fim de realizar a construção da creche em terreno diferente do inicialmente projetado.

Item 3.2.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Em visita ao Posto de Pronto Atendimento “Alfeu Rodrigues do Patrocínio”, constatamos:

- Paciente em colchão colocado diretamente no chão, o que vai de encontro ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, presente nos Códigos de Ética Médica, dos Profissionais de Enfermagem e no Art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, além de não observar as diretrizes do acolhimento e ambiência, presentes na Política Nacional de Humanização – PNH, do SUS;
- Paredes e janelas bastante deterioradas, sem vidraçaria, e em alguns casos cobertas com tapumes de madeira. Situações que dificultam a entrada de luz natural e facilitam a entrada de vetores na unidade;
- Sinais de infiltração e mofo acentuado em cômodo destinado à guarda de materiais de escritório e de higiene;
- Sacos de lixo produzido pela unidade de saúde em local de fácil acesso e exposto ao sol, sendo que um deles estava jogado muito próximo a um dos corredores principais do Posto.

Requeremos informações e realizamos visita na Unidade de Pronto Atendimento “Itamar Della Nina Cerva”, e verificamos o seguinte:

- A unidade não está em funcionamento, por determinação da Vigilância Sanitária, não cumprindo com a finalidade para a qual foi construída;
- A unidade encontra-se cercada por estrutura metálica, uma vez que não possui muro;
- A parte externa, que não possui pavimento, está sendo tomada pelo mato;
- O corrimão da rampa de acessibilidade perdeu boa parte da pintura;
- Parte interna suja, sem equipamentos médicos, somente com alguns móveis, especialmente balcões;
- A unidade foi inaugurada sem que fossem firmados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;
- A gestão da Prefeitura que assumiu a partir de 2017 entende que a obra não estava concluída quando foi inaugurada, e até que apuração interna analise as documentações da licitação, especialmente as planilhas orçamentárias, a obra ficará suspensa e, conseqüentemente, a unidade fechada para o público.

Item 4 – PRECATÓRIOS (4.1.1 – QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF): O Balanço - Patrimonial da Entidade não registra corretamente as pendências judiciais.

Item 5 – ENCARGOS SOCIAIS:

- A Prefeitura não recolhe FGTS dos servidores temporários, sob o pressuposto de que estes também são regidos pelo Estatuto Municipal, cabendo ao Executivo a análise da matéria em face de decisões judiciais recentes.

Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo recomendações de 2012 e 2013 deste E. Tribunal.

Item 8 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O site informa da Prefeitura divulga parcialmente informações sobre licitações e ações governamentais, vez que dificulta o acesso a editais, bem como não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras em execução no orçamento vigente.

Item 9 – CONTROLE INTERNO:

- Apesar da melhora na qualidade dos relatórios emitidos, tais documentos ainda não contemplam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



matérias importantes no âmbito municipal, tais como os repasses a entidades do terceiro setor, precatórios e encargos sociais.

Item 10 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, ainda em 2014. No entanto, a arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos ainda não estão sendo efetivadas;
- Até o momento da nossa Fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução n.º 414/10 da ANEEL, amparado em decisão judicial, ainda pendente de julgamento final.

Item 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município realiza o tratamento de resíduos apenas por processo de reciclagem e somente em parte dos resíduos coletados, em quantidade pouco significativa;
- O Aterro Sanitário Municipal passou, em 2016, por processo de interdição, revertida no mesmo ano, estando em funcionamento desde então;
- Em visita realiza no Aterro Sanitário, foi observada grande quantidade de lixo não coberto, o que favoreceu a presença de muitos animais silvestres (urubus), além de termos visualizado também catadores e animais domésticos, em desacordo com o Art. 48, incisos II e III, da Lei Federal n.º 12.305/10.

Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

Item 13 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES:

Processo eTC-16590.989.16-6: Procedente, tendo em vista que, apesar da Administração estar tomando atitudes iniciais para resolver o problema, a cratera veio aumentando por mais de 3 (três) anos sem a Prefeitura implantasse uma solução definitiva;

Processo eTC-10380.989.17-8: Procedência parcial, tendo em vista que entendemos que, mesmo influenciados por documentos dos contadores da Prefeitura, os agentes políticos, especialmente o Prefeito à época, em razão de deter maiores dados dos diversos setores da Prefeitura, tinham informação suficiente para saberem que a aprovação dos planos de carreira poderia fazer com as despesas de pessoal ultrapassassem o limite legal não só em 2016, mas principalmente nos anos seguintes;

Processo TC-13366/026/13: Novamente o Município não assinou o Plano Operativo referente ao convênio, alegando, da mesma forma que nos exercícios anteriores, a falta de lei municipal amparando os repasses;

Processo TC-12358/026/13: As irregularidades saneadas nos exercícios anteriores não voltaram a ocorrer, todavia a Prefeitura não adotou nenhum procedimento administrativo para verificação dos fatos e responsabilidades. Em 29/09/2017, a Licença de Operação da Estação de Tratamento de Esgoto foi renovada por mais 5 (cinco) anos, com a exigência de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, deverá ser concluída a instalação do prolongamento da tubulação de saída da ETE. Observamos, também, em visita à ETE, que 1 (um) dos 2 (dois) desarenadores não estava em funcionamento, necessitando de reparos.

Item 14 – PONTOS DE INTERESSE:

- A Origem quebrou a Ordem Cronológica de Pagamentos, no entanto, não efetuou as publicações prévias das justificativas para cada ocorrência, em desacordo com o Art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/93; Em 2016, a Prefeitura concedeu benefícios fiscais aos contribuintes, através das Leis n.º 4.045/16 e n.º 4.059/16, prevendo exclusão de 100% multas e juros nos pagamentos à vista das dívidas. No entanto, não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício analisado e nos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



subsequentes, bem como não demonstrou que a renúncia estava prevista na lei orçamentária ou apresentou medidas de compensação, desatendendo ao Art. 14 da LRF.

Item 15.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

- Divergências entre as informações fornecidas pela Origem *in loco* e ao Sistema AUDESP, quanto ao saldo de restos a pagar liquidados em 30/04 e saldo de restos a pagar em 31/12, o que prejudica a ação fiscalizatória e, segundo o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Item 15.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Item 15.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

- A Prefeitura criou novo programa de benefícios fiscais em 2016, em desacordo com o Art. 73, § 10º, da Lei Federal n.º 9.504/97. Denominado como Programa Especial de Quitação de Créditos Tributários, foi normatizado pelas Leis n.º 4.045/16 e n.º 4.059/16, prevendo 100% de exclusão de juros e multas das dívidas cujo pagamento fosse à vista, com duração de 01/11/2016 a 30/11/2016, na primeira lei, e de 06/12/2016 a 23/12/2016, na segunda.

Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA):

- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada no Ente;
- O site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;
- Não foi implantado o Serviço de Ouvidoria;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, uma vez que ficam disponíveis apenas os editais das licitações encerradas. Para consultar as licitações em aberto é preciso fazer cadastro e após *login* na página;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra;
- Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o site não contém informações sobre o valor e objeto licitados;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Não há informações sobre a receita a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- Dentro da página de e-SIC, existe aba que apresenta as estatísticas com o número de pedidos, porém sem o prazo médio de atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TERCEIRIZAÇÃO - LIMPEZA):

- Não foi indicado formalmente pelo órgão contratante o gestor ou comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual;
- O controle interno não verificou a regularidade da execução do contrato de limpeza;
- Não há livro de ocorrências para este contrato;
- Os funcionários não estavam utilizando uniforme;
- Os funcionários não estavam identificados com crachás e fotos;
- Em visita a escola foi observado o pátio sujo, inclusive com excrementos de pombos.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 25,49% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo – considerando a utilização da parcela diferida no 1º trimestre/17; bem como, foram investidos 75,86% desse montante na valorização do magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 33,57% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 9,28%, correspondente ao valor nominal de R\$ 7.509.335,34 acima da realizada no exercício anterior.

RCL 2015	RCL 2016	Aumento nominal	Aumento percentual
80.956.036,89	88.465.372,23	7.509.335,34	9,28

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 6,59%, portanto, em R\$ 5.481.555,28 abaixo do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em déficit de 1.584.738,70%, indicando desequilíbrio entre receitas realizadas e despesas executadas em valor de R\$ 1.584.738,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	87.383.000,00	82.476.242,72	-5,62%	99,17%
Receitas de Capital	1.265.000,00	690.202,00	-45,44%	0,83%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	88.648.000,00	83.166.444,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	88.648.000,00	83.166.444,72		100,00%
Déficit de arrecadação		5.481.555,28	-6,18%	6,59%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	84.303.449,72	79.020.017,41	-6,27%	93,24%
Despesas de Capital	2.929.241,36	4.063.042,92	38,71%	4,79%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.040.000,00	2.040.000,00	0,00%	2,41%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(371.876,91)		
Subtotal das Despesas	89.272.691,08	84.751.183,42		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	89.272.691,08	84.751.183,42		100,00%
Economia Orçamentária		4.521.507,66	-5,06%	5,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.584.738,70)		1,91%

Ocorre que a inspeção detectou as seguintes operações na execução orçamentária:

Parcelamento de débitos da energia elétrica – incluídos os meses de março/novembro de 2016	R\$ 1.289.527,68
Parcelas do TCAPD – Termo de Compromisso e Acordo para Pagamento de Débito vencidas em 2016.	R\$ 267.450,21
Cancelamentos de empenhos liquidados – indicando que os bens e serviços foram fornecidos ou prestados em 2016	R\$ 1.951.375,16
	R\$ 3.508.353,05

Em sendo assim, a fiscalização registrou que, considerando os valores não empenhados e/ou cancelados o déficit da execução orçamentária alcançaria 6,12% (R\$ 5.093.091,75).

A fiscalização fez registrar que a Origem foi alertada em 05 oportunidades sobre o descompasso entre receitas e despesas no período.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 13.673.542,46, correspondente a 15,79% da despesa fixada inicial.

A realização de investimentos alcançou 2,36% da RCL.

Observa-se que o Município vinha de déficits de execução orçamentária apresentados nos exercícios de 2014 e 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	4,19%	8,07%
2014	Déficit de	11,31%	10,39%
2013	Superávit de	7,26%	3,58%

A fiscalização elaborou quadro indicando que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 2.617.036,05.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.286.702,17)	(2.617.036,05)	20,38%
Econômico	4.550.357,09	(1.351.621,65)	129,70%
Patrimonial	70.335.039,73	73.934.487,66	5,12%

O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,79 à sua quitação.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.814.672,52	95.782.149,61	93.479.382,13	9.117.440,00
Restos a Pagar Não Processados	9.564.146,57	1.836.548,71	7.958.036,00	3.442.659,28
Consignações	676.096,30	10.329.809,43	10.385.396,30	620.509,43
Depósitos	-	81.887,86	75.707,54	6.180,32
Outros				-
Total	17.054.915,39	108.030.395,61	111.898.521,97	13.186.789,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	17.054.915,39	108.030.395,61	111.898.521,97	13.186.789,03
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	10.468.674,67	0,79	
	Passivo Financeiro	13.186.789,03		

O quadro seguinte demonstra a movimentação nominal da dívida de longo prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	7.588.247,24	7.877.811,16	3,82%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	3.428.889,89	3.947.544,02	15,13%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.428.889,89	3.947.544,02	15,13%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	3.428.889,89	3.947.544,02	15,13%
Do FGTS			
Outras Dívidas	799,18	-	-100,00%
Dívida Consolidada	11.017.936,31	11.825.355,18	7,33%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	11.017.936,31	11.825.355,18	7,33%

A despesa com pessoal atingiu 52,96% da RCL no período, portanto, fixando-se no chamado “limite prudencial”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	39.715.155,76	41.755.671,24	43.871.412,39	46.852.279,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		41.755.671,24	43.871.412,39	46.852.279,69
Receita Corrente Líquida	80.956.036,89	82.197.962,27	84.518.777,27	88.465.372,23
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		82.197.962,27	84.518.777,27	88.465.372,23
% Gasto Informado	49,06%	50,80%	51,91%	52,96%
% Gasto Ajustado		50,80%	51,91%	52,96%

A fiscalização fez críticas ao setor em razão da realização de horas extras e contratação de servidores, em estando o Município no limite prudencial desde o 2º quadrimestre/16.

A inspeção ainda colocou em xeque a contratação da empresa “7 Even Books Ltda.” – tendo por objeto consultoria pedagógica em língua estrangeira moderna, com fornecimento de recursos didáticos para os alunos da Rede de Ensino, posto que sua inclusão aos gastos de pessoal elevaria a taxa a 54,77% da RCL.

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	PREJUDICADO
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

A fiscalização fez as seguintes observações sobre o ponto:

- Todos os servidores, incluindo os temporários, são regidos pelo Estatuto Municipal, razão pela qual não há recolhimento do FGTS;
- O Município procedeu ao recolhimento dos valores relativos ao acordo de parcelamento de débitos anteriores junto ao RPPS – autorizado pela Lei 3.158/11;
- Firmou acordo de parcelamento junto ao INSS, em 01.09.16, referente aos débitos dos períodos de 2009, 2010 e 2013.
- O RPPS é administrado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Vargem Grande do Sul – FUPREBEN, mantendo Certificado de Regularidade Previdenciária.

A fiscalização detalhou a falta de recolhimento dos depósitos fundiários em favor dos contratados por prazo determinado.

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

Com referência à gestão da dívida judicial a fiscalização registrou que o Município procedeu ao depósito em montante de R\$ 1.709.349,65, abrangendo os Mapas do Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho, bem como, o precatório EP nº 1.796/14, objeto de parcelamento em 2015.

Nessa medida apontou que a Prefeitura cumpriu suas obrigações quanto ao pagamento de precatórios no período.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato a fiscalização considerou cumprido o art. 42 da LRF..

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
14.239.192,84
386.572,84
5.187.120,00
8.665.500,00
10.465.111,87
7.738.422,73
1.951.375,16
47.294,45
504.116,06
223.903,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi anotado aumento do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; ainda, que tal aumento provém da edição de leis anteriores ao lapso de vedação.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	43.434.690,61	82.428.088,97	52,6940%	52,6940%
07	43.879.217,46	83.393.045,14	52,6174%	
08	43.871.412,39	84.518.777,27	51,9073%	
09	44.513.576,14	84.090.698,70	52,9352%	
10	44.918.902,53	84.463.439,55	53,1815%	
11	45.349.322,70	86.415.602,91	52,4782%	
12	46.852.279,69	88.465.372,23	52,9612%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,27%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; no entanto, que a média apurada das despesas da espécie nos últimos 3 anos foi inferior à liquidação do período em 2016.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	81.400,22	54.039,90	92.564,40	80.112,80
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				76.001,51
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				4.111,29

Constam em dependência os seguintes expedientes/processos:

eTC-16590.989.16-6	Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul - Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no que diz respeito à abertura de uma cratera, podendo provocar desabamento e colocando em risco a vida dos habitantes das proximidades da voçoroca nos Conjuntos Habitacionais COHAB 5 e 6.
eTC-10380.989.17-8	Ministério Público do Estado de São Paulo - Notícia a instauração de procedimento inquisitório para investigar a ocorrência de possível ato de improbidade administrativa pelo fato do Chefe do executivo e os Membros do Legislativo supostamente concorrido para que as despesas de pessoal do Município superem o percentual da lei fiscal (Exp. TC-2233/026/17)

Por meio do DOE de 05.12.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Celso Itaroti Cancelieri, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção e fizesse a apresentação de justificativas em prazo de 15 dias (evento 26).

Após solicitar e obter dilação do prazo inicial – DOE 25.04.18 (evento 57), vieram justificativas apresentadas pelo Interessado (evento 61).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese, após invocar os índices positivos alcançados no período, afirmou que o déficit da execução orçamentária, mesmo ajustado, foi de 6,12%; contudo, anotou que o ajuste procedido é incabível, porquanto a Prefeitura recebeu autorização legislativa – Lei 4057/16, para o parcelamento dos valores devidos à Elektro, assinando o Termo de Compromisso em 20.12.16 – no valor de R\$ 1.798.242,54 e, ainda, apresentou esclarecimentos pontuais sobre as despesas canceladas; e, ainda sobre o ponto, considerou os resultados releváveis frente a RCL do período.

Afirmou que a despesa com pessoal não ultrapassou ao limite fiscal e, ainda, que o pagamento das horas extras foi pontual, sendo os atos de admissão sendo julgados regulares nesta Casa.

Apresentou esclarecimentos pontuais sobre a inspeção operacional no ensino e saúde.

E, prosseguindo sobre as demais censuras lançadas, também revelou que as despesas com publicidade foram feitas em favor do interesse da população, sem conotação política; que o programa estabelecido pelas Leis 4045/16 e 4059/16 previram exclusão de encargos pelo pagamento de dívidas à vista, com duração de 01.11.16 a 30.11.16, ou seja, após o pleito eleitoral; que o empenho superior a um duodécimo da despesa em dezembro encontra-se abrangida pelo art. 42 da LRF; e, nesse contexto, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, por meio de seu atual Prefeito Sr. Amarildo Duzi Moraes apresentou-se nos autos e notificou que, da análise do relatório de contas do exercício de 2016, observou a ausência da análise do subsídio do transporte escolar – no importe total de R\$ 794.853,47, visto que o valor de R\$ 462.506,10 foram empenhados no período, porém, não sendo pagos, ao passo que R\$ 332.347,35 deixaram de ser empenhados e, conseqüentemente, também sem pagamento (evento 67).

A Assessoria Técnica avaliou que, mesmo se considerados os ajustes da fiscalização, o déficit orçamentária alcançaria 6,12% (R\$ 5.093.091,75) e, sendo inferior a um mês de arrecadação da RCL, não se mostra com força suficiente a influenciar no próximo exercício; sobre o resultado financeiro de R\$ 2.617.036,05, considerando a redução no período, também importa em 11 dias de arrecadação da RCL; e, nesse sentido, o setor se posicionou pela inexistência de questão de ordem econômico-financeira que pudesse comprometer a matéria em análise.

Opinião que se seguiu, no que tange ao ponto envolvendo a falta de recolhimento do FGTS para servidores temporários, que a recomendação específica deixe de figurar como imposição desta E. Corte, tendo em vista a decisão proferida no TC-319/026/13; igualmente, manteve o índice de despesas com pessoal em 52,96% da RCL; e, quanto ao mais, posicionou-se em favor das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na sequência, a i. Chefia de ATJ também se posicionou em favor das contas (evento 73).

O Ministério Público se colocou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, considerando a falta de fidedignidade dos dados prestados ao AUDESP; o déficit orçamentário; o déficit financeiro; o baixo índice de liquidez imediata; o aumento da dívida consolidada; despesas com pessoal acima do limite fiscal; a contratação de pessoal e horas extras; o déficit de vagas em creches; a renúncia de receitas; os gastos com publicidade em período eleitoral; a criação de programas de benefícios fiscais em ano eleitoral; e, o empenho de despesas em dezembro acima de 1/12 da despesa fixada; também propôs o endereçamento de recomendações à Origem, aplicação de multa ao Ordenador e envio de informações ao Ministério Público Estadual (evento 78).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2660/026/15	Favorável – DOE 13.06.17 – Trânsito em julgado 27.07.17
2014	568/026/14	Favorável – DOE 20.01.17 – Trânsito em julgado 08.03.17
2013	2095/026/13	Favorável – DOE 15.07.17

Em Sessão da E. Primeira Câmara de 27.11.18, o i. advogado Dr. Clayton Machado Valério da Silva apresentou sustentação oral de defesa e, ao final, os autos foram retirados da pauta, com reinclusão automática, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 04/12/2018****ITEM 046****Processo: TC-4127.989.16-8****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL****Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva – Prefeito Municipal à época****Período: 01.01 a 31.12.16****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Procurador(es): Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP 212.125, Leandro da Rocha Bueno – OAB/SP 214.931, Marcela de Carvalho Carneiro – OAB/SP 230.471**

Aplicação total no ensino	25,49% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	75,86% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	33,57% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Certificada a regularidade
Gastos com pessoal	52,96%% (limite de alerta)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,12 (R\$ 5.093.091,75) - ajustado
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 2.617.036,05)
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Relevada

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	B	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C+	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte médio

Região administrativa de Campinas

Quantidade de habitantes 40.652

Quanto ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de VARGEM GRANDE DO SUL cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 25,49% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) A Assessoria Técnica atestou que o Município integralizou os recursos dos FUNDEB – considerando a integralização do saldo diferido até o final do 1º trimestre do exercício seguinte; ainda em favor do ensino, foram aplicados 75,86% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Os investimentos na saúde alcançaram 33,57% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização registrou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) O Município encerrou o exercício com gastos no pessoal que atingiram 52,96% da RCL, incluindo-se no chamado “limite prudencial” (>51,60 <54,00).

Aqui há necessidade de ser feito alerta à Origem para que mantenha adequada harmonia entre as despesas com pessoal e a RCL, exatamente porque a Lei Fiscal estabeleceu níveis que importam em severas restrições à gestão do quadro, aqui me referindo ao “limite prudencial” (<51,60<54,00) e a superação do teto (54%).

Quanto ao apontamento da fiscalização sobre a contratação de empresa visando a consultoria pedagógica em língua estrangeira, considero que a possibilidade de inclusão dos gastos no ensino somente seria possível se não houvesse a transferência do serviço como um todo, de tal sorte que houvesse estreita aproximação ou intimidade com a Administração, de modo que não se pudesse discernir a separação entre as partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A exemplo, a contratação de empresa para os serviços de limpeza e transporte do lixo não se caracteriza como substituição de mão de obra; ao contrário, o mesmo estado não pode ser defendido na contratação de empresa ou autônomos para a realização de serviços de plantões em unidades hospitalares da Administração.

Portanto, a questão da substituição da mão de obra e inclusão nos gastos com pessoal deve ser avaliada casuisticamente; e, no caso, a princípio, a aproximação não ficou plenamente caracterizada, sem embargo de maior aprofundamento da matéria em próximas inspeções.

A fiscalização também procedeu censuras à contratação de pessoal e a realização de horas extras (R\$ 142.168,75), conquanto, estando dentro limite prudencial (<51,30%) ou acima do teto para gastos com pessoal (<54,00%), houvesse vedação expressa na Lei Fiscal.

No entanto, considero em favor da Origem que o limite de gastos com pessoal não foi extrapolado ao final do período e, ainda, porque é possível admitir-se que em situações de crise econômico-financeira seja natural que o cidadão busque com maior intensidade a prestação dos serviços públicos, especialmente na saúde e educação.

Sobre a questão lembro que mácula da espécie já foi afastada por esta E. Corte, nos termos do voto que proferi nos autos do TC-2436/026/15, Prefeitura Municipal de Salmourão, em Sessão Plenária do dia 22.08.18, conforme excerto de interesse adiante:

“Desse modo, a teor do art. 22, V, da LRF, a Origem não poderia ter realizado a contratação de horas extras no período demarcado, conquanto procedeu pagamento em montante de R\$ 94.642,13, em face da sobrejornada contratada no período de setembro e dezembro/15.

No juízo emitido em Primeira Instância, a crítica à gestão de pessoal se associou à constatação de situação de 08 (oito) servidores com férias regulamentares acumuladas.

Revendo a matéria, considero importante salientar que o Município não ultrapassou o limite fiscal fixado para as despesas com pessoal – mesmo diante dos acréscimos da Fiscalização.

Depois, embora seja inaceitável a situação de acúmulo de férias por períodos superiores a 02 anos, bem como indevida a contratação de horas extras na situação de enquadramento ao limite prudencial, penso que as explicações ofertadas quanto à necessidade de atenção à prestação de serviços à coletividade não são de todo desarrazoadas.

Digo isso porque o quadro de pessoal não se mostrou excessivo, inclusive, reduzido em relação ao exercício anterior (230 efetivos / 09 comissionados / 01 contratado por tempo determinado).

(...)

Ademais, avalio que o montante criticado pelo gasto com horas extras (R\$ 94.642,13) representou apenas 1,37% dos gastos com pessoal no período (R\$ 6.867.628,86), de tal sorte não sendo expressivo ou determinante ao desequilíbrio fiscal.

E, como dito, não houve superação ao teto fiscal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em sendo assim, penso que a questão possa ser relevada, mediante recomendações à Origem para que bem observe os termos da norma fiscal.

f) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

g) Sobre os encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

No que diz respeito à falta de recolhimento dos depósitos fundiários em favor de servidores estatutários contratados por tempo certo, penso que a questão não seja pacífica, exatamente porque não há definição sobre a obrigatoriedade do regime jurídico único¹ e o art. 39 da CF/88 não elenca o FGTS como direito social garantido aos servidores públicos².

No entanto, acato o posicionamento destacado pelo E. TJESP, no sentido de que o regime não comporta o benefício, em razão da natureza jurídico-administrativa do ajuste.

¹ **CF/88**

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Vide ADIN nº 2.135-4\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2135

O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, deferiu parcialmente a medida cautelar para suspender a eficácia do artigo 039, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 019, de 04 de junho de 1998, tudo nos termos do voto do relator originário, Ministro Néri da Silveira, esclarecido, nesta assentada, que a decisão - como é próprio das medidas cautelares - terá efeitos ex nunc, subsistindo a legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie, que lavrará o acórdão. Não participaram da votação a Senhora Ministra Cármen Lúcia e o Senhor Ministro Gilmar Mendes por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Néri da Silveira.

- Plenário, 02.08.2007.

- Acórdão, DJ 07.03.2008.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 07.03.2008.

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

² **CF/88**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

Art. 39 (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Funcionalismo Municipalidade de Tietê - Contratação temporária Professora de Educação Básica Percepção de verbas trabalhistas - **Contratação nos termos do art. 37, IX da CRFB - Vínculo jurídico-administrativo - Impossibilidade de reconhecimento de direitos celetistas.** Direitos Sociais assegurados pela Constituição que, nada obstante, devem ser garantidos. Aplicação conjugada do arts. 7º e 39, §3º da CRFB. Precedentes desta E. Corte e do E. STF. Danos extrapatrimoniais não configurados Hipótese de mero dissabor que não justifica reparação Sentença de improcedência reformada para julgar procedente em parte a demanda - Recurso parcialmente provido, com observação. (Apelação Cível nº 1000866-54.2017.8.26.0629).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Servidora pública Municipal - Contrato temporário de trabalho firmado com a Municipalidade de Paraguaçu Paulista entre 2007 e 2011. **Alegação de ausência de depósito do FGTS no período trabalhado e pretensão de pagamento acrescido de multa de 40% Impossibilidade Servidores públicos temporários estão submetidos ao regime jurídico administrativo,** especialmente após a edição da Lei Complementar Municipal nº 1/97 que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores municipais. Precedentes desta C. Corte Ação improcedente R. sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0001896-69.2015.8.26.0417. Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Paraguaçu Paulista; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/11/2016; Data de registro: 04/11/2016)

APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL TEMPORÁRIO. FGTS. Professora de Educação Básica II. **Contratação temporária. Pretensão ao recolhimento do FGTS. Descabimento.** Relação jurídico-administrativa e não celetista. Inaplicabilidade das normas da CLT. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0000596-72.2015.8.26.0417. Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: Paraguaçu Paulista; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/05/2016; Data de registro: 20/05/2016)

Apelação. Empregada temporária do Município de São Paulo. Pretensão de conversão do contrato para o regime da CLT, para que na rescisão sejam reconhecidos direitos de natureza celetista (anotação na CTPS, aviso prévio, multa de 40%, FGTS, etc.), além de férias e 13º salário, bem como que seja observado direito ao salário mínimo. Inadmissibilidade. A contratação da autora foi efetuada em caráter emergencial, na forma da Lei Municipal nº 10.793/89 para o atendimento de excepcional e momentâneo interesse público. A lei estabelece casos de contratação por tempo determinado (artigo 37, IX, da CF). **O regime é distinto do da CLT.** A verificação do respeito ao direito do salário mínimo não se faz da comparação com o salário base, mas com o cômputo de todas as verbas remuneratórias percebidas. Ademais, as férias e os 13º salários já foram quitados. Ação julgada improcedente pelo juízo de primeiro grau. Sentença confirmada. Competência. Embora a reivindicação diga respeito a direitos previstos na CLT, a demanda envolve relação jurídico-administrativa. Competência, portanto, da Justiça Comum, não da Justiça Trabalhista. Recurso não provido. (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



0036649-48.2013.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2017; Data de Registro: 13/10/2017)

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Servidora pública Municipal - Contrato temporário de trabalho firmado com a Municipalidade de Paraguaçu Paulista entre 2007 e 2011 Alegação de ausência de depósito do FGTS no período trabalhado e pretensão de pagamento acrescido de multa de 40% Impossibilidade. Servidores públicos temporários estão submetidos ao regime jurídico administrativo, especialmente após a edição da Lei Complementar Municipal nº 1/97 que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores municipais Precedentes desta C. Corte Ação improcedente R. sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 0001896-69.2015.8.26.0417. Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Paraguaçu Paulista; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/11/2016; Data de registro: 04/11/2016)

APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL TEMPORÁRIO. FGTS. Professora de Educação Básica II. Contratação temporária. Pretensão ao recolhimento do FGTS. Descabimento. Relação jurídico-administrativa e não celetista. Inaplicabilidade das normas da CLT. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (Apelação nº 0000596-72.2015.8.26.0417. Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: Paraguaçu Paulista; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/05/2016; Data de registro: 20/05/2016)

h) A fiscalização registrou a regularidade na gestão dos precatórios.

i) O Município experimentou a expansão de sua RCL em 9,28% no período – com acréscimo nominal de R\$ 7.509.335,34, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

A peça orçamentária indicou que ocorreu déficit de arrecadação de 6,59%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 5.481.555,28 abaixo do esperado.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado escriturado deficitário de 1,91% - R\$ 1.584.738,70, revelando que as despesas executadas no período superaram as receitas efetivamente realizadas.

Contudo, é preciso considerar que o Município procedeu a ações próprias ao cancelamento de empenhos liquidados no período, em montante de R\$ 3.508.353,05 – dentro do próprio exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Parcelamento de débitos da energia elétrica – incluídos os meses de março/novembro de 2016	R\$ 1.289.527,68
Parcelas do TCAPD – Termo de Compromisso e Acordo para Pagamento de Débito vencidas em 2016.	R\$ 267.450,21
Cancelamentos de empenhos liquidados – indicando que os bens e serviços foram fornecidos ou prestados em 2016	R\$ 1.951.375,16
	R\$ 3.508.353,05

Desse modo, a fiscalização ajustou o resultado da execução orçamentária apurado a déficit de 6,12% - R\$ 5.093.091.75.

Esse resultado se associa ao histórico de déficits apresentados nos exercícios de 2015 (-4,19%) e 2014 (-11,31%), demonstrando a dificuldade da Administração na manutenção do desejado equilíbrio entre receitas e despesas.

O Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 13.673.542,46 – correspondente a 15,79% da despesa fixada inicialmente.

Aqui é preciso advertir a Origem para que evite ações que provoquem expressiva alteração orçamentária, posto que evidenciam fragilidade na formulação do programa e, especialmente, prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, quiçá prejudicando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Quanto ao resultado da execução financeira foi destacada a manutenção de saldo negativo; no entanto, abaixo do apresentado no exercício anterior, fixando-se déficit de R\$ 2.617.036,05.

Esse resultado foi confirmado pela Assessoria Técnica, mas é importante registrar que a redução, ao passo em que ocorreu efetivo resultado orçamentário negativo no período, somente foi possível diante do cancelamento expressivo de empenhos – em razão do reparcelamento da dívida com o fornecimento de energia elétrica e já existente Termo de Compromisso e Acordo para o pagamento de débitos vencidos em 2016, somados a outras situações discriminadas pela própria defesa.

As ações explicam o aumento da dívida de longo prazo, a qual se mostrou distante da limitação imposta pela Resolução Senatorial n 40/01 ao montante da dívida pública consolidada (120% da RCL).

Desse modo, penso que em havendo reparcelamento da dívida – muito embora os compromissos originalmente pertencessem ao período, deixou-se de comprimir de imediato o caixa da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa medida, importante destacar que o valor do déficit financeiro apurado ficou abaixo da duodécima parte da RCL no período ou, em outras palavras, não foi superior a 30 dias de arrecadação.

O quadro elaborado pela fiscalização denotou a insuficiência financeira à quitação das despesas de curto prazo (índice de liquidez 0,79); entretanto, também se observa que o passivo financeiro (R\$ 13.186.789,03) continha expressivo valor destacado a restos a pagar não processados (R\$ 3.442.659,28).

Do exposto, a indisponibilidade financeira escriturada não é relevante ao equilíbrio fiscal e, diante da jurisprudência que vem se firmando na Corte a respeito do resultado financeiro negativo, penso que esses saldos podem ser relevados.

Enfim, as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não são suficientes à rejeição das contas, mas revelam a necessidade de edição de recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação e execução do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10³.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



j) Em razão das ações destacadas quanto a existência de restos a pagar não processados, mesmo diante dos ajustes da fiscalização, estabeleceu-se quadro indicando que a Origem mantinha saldo financeiro suficiente à quitação dos compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres/16, de tal modo cumprindo o art. 42 da LRF.

k) A fiscalização registrou que não houve empenho de despesas com publicidade a partir de 02.07.16.

E, quanto aos gastos dessa natureza realizados no primeiro semestre/16, não ficou patente o seu direcionamento à promoção pessoal do Ordenador; e, ademais, a superação destacada pela fiscalização (R\$ 4.111,29) não é relevante e pode ser superada.

l) Foi indicado em quadro próprio que houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato; contudo, sem relação com a edição de atos de gestão no período.

m) A fiscalização anotou que a Prefeitura criou novo programa de benefícios fiscais em 2016, denominado Programa Especial de Quitação de Créditos Tributários, através das Leis nº 4.045/16 e nº 4.059/16, prevendo 100% de exclusão de juros e multas das dívidas para pagamentos à vista, com duração no período de 01.11 a 30.11.16 e de 06.12. a 23.12.16.

No entanto, compreendendo que o período destacado à medida estava fora da área do pleito eleitoral, penso que não ficou plenamente caracterizada a interferência vedada pela norma incidente⁴.

n) A fiscalização registrou que o Município procedeu o empenhamento em dezembro, em montante superior ao duodécimo das despesas fixadas no exercício.

Sobre o tema já tive oportunidade de expressar opinião de que a Lei Fiscal, embora não tenha derogado o Estatuto Financeiro, estabeleceu normas muito mais rígidas ao último ano de mandato.

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁴ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, a Origem cumpriu o art. 42 da LC 101/00 e os resultados da execução orçamentária e financeira foram relevados, porquanto não suficientes ao desequilíbrio fiscal.

Ademais, também há de ser considerado que o mês de dezembro é marcado pelo pagamento do 13º salário aos servidores, benefício social sedimentado pela CF/88, editada posteriormente à Lei 4320/64.

Além disso, também deve ser levado em consideração que exercício em exame foi distinto pela arrecadação ao final do exercício de valores decorrentes da chamada “repatriação de valores”, não sendo razoável admitir-se que, em havendo recursos em caixa, a Municipalidade estivesse vedada à realização de despesas em favor da comunidade.

Nesse conjunto entendo superada a falha destacada.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de ser destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante ao planejamento e execução orçamentária; dívidas de curto e longo prazo; gestão de pessoal; resultados operacionais no ensino e saúde; falta de plano de mobilidade urbana; falta de tratamento adequado de resíduos; transparência e controle interno, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Registro que segundo consta no sítio eletrônico do IBGE⁵, o Município mantém 94,8% de “esgotamento sanitário adequado”.

Essa taxa coloca o Município na seguinte classificação entre os demais:

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/vargem-grande-do-sul/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No País (5570 Municípios)	207º
No Estado (645 Municípios)	160º
Na Micro Região (14 Municípios)	2º

Sobre as questões ligadas às ações de preservação do meio ambiente e/ou melhoria da qualidade de vida das pessoas a fiscalização procedeu as seguintes anotações:

Item 11 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município realiza o tratamento de resíduos apenas por processo de reciclagem e somente em parte dos resíduos coletados, em quantidade pouco significativa;
- O Aterro Sanitário Municipal passou, em 2016, por processo de interdição, revertida no mesmo ano, estando em funcionamento desde então;
- Em visita realiza no Aterro Sanitário, foi observada grande quantidade de lixo não coberto, o que favoreceu a presença de muitos animais silvestres (urubus), além de termos visualizado também catadores e animais domésticos, em desacordo com o Art. 48, incisos II e III, da Lei Federal n.º 12.305/10.

Item 7 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo recomendações de 2012 e 2013 deste E. Tribunal.

Também é bastante importante destacar as falhas apontadas pela fiscalização na realização das chamadas “ordenadas”.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARÊNCIA):

- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada no Ente;
- O site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;
- Não foi implantado o Serviço de Ouvidoria;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, uma vez que ficam disponíveis apenas os editais das licitações encerradas. Para consultar as licitações em aberto é preciso fazer cadastro e após login na página;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra;
- Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o site não contém informações sobre o valor e objeto licitados;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;



- Não há informações sobre a receita a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- Dentro da página de e-SIC, existe aba que apresenta as estatísticas com o número de pedidos, porém sem o prazo médio de atendimento.

Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TERCEIRIZAÇÃO - LIMPEZA):

- Não foi indicado formalmente pelo órgão contratante o gestor ou comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual;
- O controle interno não verificou a regularidade da execução do contrato de limpeza;
- Não há livro de ocorrências para este contrato;
- Os funcionários não estavam utilizando uniforme;
- Os funcionários não estavam identificados com crachás e fotos;
- Em visita a escola foi observado o pátio sujo, inclusive com excrementos de pombos.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**muito efetivo**” - “**B+**”.

Ocorre que esse índice foi apurado pelo sistema e não traduz o resultado do trabalho da inspeção, como visto, indicando uma série de impropriedades, a seguir destacadas.

Item 3.1 – ENSINO (3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO):

- Não pagamento, até 31/01/2017, de restos a Pagar do exercício de 2016, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino;
- Realização de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

Item 3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, uma vez as atas não apresentam as escolas que receberam as visitas, como também não exibiram diagnóstico das situações das cozinhas e refeitórios;
- Analisando o IDEB das escolas pertencentes à rede municipal,



verificamos que 2 (duas) delas não atingiu a nota projetada para 2015;

- Na rede municipal de ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;*
- Déficit de 500 (quinhentas) vagas para educação infantil (creche) na rede municipal.*

Item 3.1.3.1 – A INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO:

- Existência de creche pronta há aproximadamente 3 (três) anos, que ainda não foi inaugurada, em decorrência da Administração Municipal não ter providenciado rede de esgoto, evidenciando demasiada morosidade, fato que vem causando prejuízo ao erário e aos munícipes, haja vista que a unidade vem sendo alvo de vandalismo e muitas crianças estão sendo privadas de cursar a educação infantil. Em 2017, foram firmados contratos para resolver as pendências, e finalmente a unidade ser posta em funcionamento;

- Mais de 3 (três) anos após a assinatura de 2 (dois) convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para construção de 2 (duas) novas creches no Município, e a Prefeitura ainda não iniciou as obras, demonstrando também incúria quanto ao déficit de vagas no Município, prejudicando os munícipes, especialmente as crianças. Somente em 2017 e há poucos dias, foram publicados novos editais de licitação, estando as aberturas das propostas dos licitantes marcadas para os dias 30/11/2017 e 01/12/2017.

- Unidade escolar que deveria ter sido construída com recursos do PAC 2 compromissados desde 2013, não teve nem sequer as obras iniciadas, em virtude de problemas com contrato firmado pelo FNDE e dos serviços de terraplenagem e de muro arrimo que ficaram sob a responsabilidade da Prefeitura. Demais disso, desde 30/07/2015, a Municipalidade, mesmo autorizada a realizar certame próprio, ainda não o fez, estando no momento providenciando documentações para enviar ao Ministério da Educação, a fim de realizar a construção da creche em terreno diferente do inicialmente projetado.

Chama bastante a atenção que o Município tenha uma expressiva demanda reprimida por vagas nas escolas, ao passo em que há unidades não concluídas e/ou sem início de construção, muito embora tenham sido celebrados termos de convênio para tal mister.

Aqui é preciso realçar o conteúdo da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, ao qual a Origem deverá se adequar de imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação⁶ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

⁶ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE⁷ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	98,8%
Matrículas no fundamental (2017)	4.991
Matrículas no ensino médio (2017)	1.365
Docentes no fundamental (2015)	291
Docentes no ensino médio (2017)	113
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2017)	17
Número de estabelecimentos de ensino médio (2017)	6

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se na seguinte posição:

No País (5570 Municípios)	834 ^a
No Estado (645 Municípios)	138 ^o
Na Micro Região (14 Municípios)	2 ^o

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota insuficiente na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – contrariando a Meta 7 do PNE.

⁷ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/vargem-grande-do-sul/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município – nesse grupo - se colocou em posição distante dos melhores colocados e, principalmente, denotou expressiva queda em relação à primeira quadra do fundamental.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,6	4,7
Posição no país – 5570 municípios	453 ^a	1402 ^a
Posição no Estado	127 ^a	416 ^a
Posição na micro região – 14 municípios	3 ^a	12 ^a

Recente publicação das notas divulgadas pelo IDEB⁸ não expressou a nota obtida pelos alunos da 2^a quadra do fundamental no exercício de 2017.

Desse modo, as informações disponíveis indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, **o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.**

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Ainda, conforme registros internos desta E. Corte, formulados a partir das informações prestadas ao AUDESP, o valor empregado no período, por aluno, foi inferior à média investida pelos demais Municípios da região e do Estado.

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Vargem Grande do Sul	R\$ 6.664,89	R\$ 6.932,15
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁹ situações em que, eventualmente, os resultados obtidos pelo Município possam ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa e/ou do próprio Estado.

2016	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil	5,59	9,30	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância	5,59	10,81	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	62,63	90,90	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais	3.226,34	3.412,47	3.500,93
Nascimentos vivo de mães com menos de 18 anos	5,96	5,24	5,87
Nascimentos com baixo peso (menos de 2,5kg)	7,48	8,95	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	87,52	82,17	79,05

Esses índices refletem onde há necessidade de implantação, manutenção e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

Item 3.2.2 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

Em visita ao Posto de Pronto Atendimento “Alfeu Rodrigues do Patrocínio”, constatou-se:

⁹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Paciente em colchão colocado diretamente no chão, o que vai de encontro ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, presente nos Códigos de Ética Médica, dos Profissionais de Enfermagem e no Art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, além de não observar as diretrizes do acolhimento e ambiência, presentes na Política Nacional de Humanização – PNH, do SUS;
- Paredes e janelas bastante deterioradas, sem vidraçaria, e em alguns casos cobertas com tapumes de madeira. Situações que dificultam a entrada de luz natural e facilitam a entrada de vetores na unidade;
- Sinais de infiltração e mofo acentuado em cômodo destinado à guarda de materiais de escritório e de higiene;
- Sacos de lixo produzido pela unidade de saúde em local de fácil acesso e exposto ao sol, sendo que um deles estava jogado muito próximo a um dos corredores principais do Posto.

Em visita na Unidade de Pronto Atendimento “Itamar Della Nina Cerva” verificou-se:

- A unidade não está em funcionamento, por determinação da Vigilância Sanitária, não cumprindo com a finalidade para a qual foi construída;
- A unidade encontra-se cercada por estrutura metálica, uma vez que não possui muro;
- A parte externa, que não possui pavimento, está sendo tomada pelo mato;
- O corrimão da rampa de acessibilidade perdeu boa parte da pintura;
- Parte interna suja, sem equipamentos médicos, somente com alguns móveis, especialmente balcões;
- A unidade foi inaugurada sem que fossem firmados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;
- A gestão da Prefeitura que assumiu a partir de 2017 entende que a obra não estava concluída quando foi inaugurada, e até que apuração interna analise as documentações da licitação, especialmente as planilhas orçamentárias, a obra ficará suspensa e, conseqüentemente, a unidade fechada para o público.

Registros internos desta E. Corte, formulados a partir das informações prestadas ao AUDESP, indicam que o valor empregado no período, por habitante, ficou abaixo à média investida pelos demais Municípios da região e do Estado.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Vargem Grande do Sul	R\$ 703,15	R\$ 678,33
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 33,57% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – quanto aos demais pontos expostos na conclusão da fiscalização, considero que não foram suficientes à rejeição das contas, muito embora mereçam severas advertências à sua correção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Origem deverá apropriar-se dos ativos da iluminação pública, mantendo registros válidos de seu controle.

A fiscalização noticiou a falta de confiabilidade nos registros informados ao AUDESP em geral, situação bastante preocupante, porque indica ausência de efetivo controle e transparência, situação que deverá ser imediatamente regularizada.

Destacou-se a falta de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, o que caracteriza falta de observância ao princípio da impessoalidade.

Sendo assim, a quebra da ordem somente será válida mediante motivação, devidamente publicada, expondo o Município às razões determinantes.

A Origem deverá atender com rigor as Instruções e recomendações desta E. Corte.

E, avaliando as diversas falhas destacadas, penso que deve também deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹⁰.

IV – Os expedientes que tramitam em referência e/ou dependência deverão ter as seguintes destinações:

¹⁰ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



eTC-16590.989.16-6	Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul - Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no que diz respeito à abertura de uma cratera, podendo provocar desabamento e colocando em risco a vida dos habitantes das proximidades da voçoroca nos Conjuntos Habitacionais COHAB 5 e 6.	Encaminhem-se as informações contidas naqueles autos, através de ofício, ao Ministério Público Estadual; em seguida, ao arquivo.
eTC-10380.989.17-8	Ministério Público do Estado de São Paulo - Noticia a instauração de procedimento inquisitório para investigar a ocorrência de possível ato de improbidade administrativa pelo fato do Chefe do executivo e os Membros do Legislativo supostamente concorrido para que as despesas de pessoal do Município superem o percentual da lei fiscal (Exp. TC-2233/026/17)	Encaminhem-se cópia do relatório de inspeção e desta decisão (relatório e voto) ao Órgão Subscritos; em seguida, após anotações da fiscalização para acompanhamento da matéria, ao arquivo.

Quanto aos temas suscitados no laudo de inspeção a respeito dos processos TC-13366/026/13 e TC-12358/026/13, os quais encontram-se arquivados, determino que a fiscalização proceda seu acompanhamento em próximos ofícios roteiros.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **VARGEM GRANDE DO SUL, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Mantenha cautela na equação entre despesas com pessoal e a RCL, bem como, observe as vedações previstas na LRF aos níveis do limite prudencial e/ou acima do teto;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Estabeleça harmonia fiscal entre receitas e despesas, inclusive, perseguindo superávit primário suficiente à quitação da dívida constituída;
- Atenda às vedações estabelecidas pelo Estatuto Financeiro quanto ao empenhamento das despesas de dezembro no último ano de mandato;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais e as inspeções operacionais sobre o ensino e saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Cumpra o regramento constitucional quanto ao padrão de qualidade e oferta de vagas suficientes à demanda;
- Reveja e corrija as situações destacadas quanto ao Serviço de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; edição do Plano de Mobilidade Urbana; Transparência; e, Terceirização – Limpeza;
- Proceda a apropriação e controle sobre os ativos da iluminação pública;
- Elimine eventuais inconsistências contábeis e de registros em geral, especialmente no tocante à transmissão de informações ao AUDESP;
- Obedeça a ordem cronológica de pagamentos;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP; e,
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Determino a destinação dos processos/expedientes em dependência e/ou referência nos termos do item IV.

Determino à inspeção o acompanhamento das situações destacadas nos processos TC-13366/026/13 e TC-12358/026/13.

Determino à inspeção o aprofundamento da matéria pertinente à substituição de mão de obra em próximos ofícios roteiros.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.